

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 440, DE 2003 (MENSAGEM Nº 1.164, DE 2002)**

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Comunicação Educativa e Cultural Nossa Senhora da Conceição, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

**Autor:** COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**Relator:** Deputado RODRIGO MAIA

### **I – RELATÓRIO**

Por intermédio da Mensagem nº 1.164, de 2002, o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submete ao Congresso Nacional o ato que permite à Fundação de Comunicação Educativa e Cultural Nossa Senhora da Conceição executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo emanado do Poder Executivo foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou unanimemente o parecer favorável do Relator, Deputado José Mendonça Bezerra, à TVR nº 3.285, de 2002, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto ao primeiro aspecto, estão obedecidas as disposições constitucionais atinentes à iniciativa legislativa, eis que foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, consoante o disposto nos arts. 21, inciso XII, alínea “a”, 49, inciso XII, e 223 e os §§ 1º a 3º e 5º, da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, nada há a observar.

A técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos, estando a primeira de conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Também acertada é a espécie de proposição utilizada, qual seja, projeto de decreto legislativo, destinado regimentalmente a regular as matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Isto posto, e não havendo nada que possa impedir sua aprovação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 440, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado RODRIGO MAIA**  
Relator